REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

TRIBUNAL DO JÚRI E DECISÕES EMOCIONAIS: JUSTIÇA OU VINGANÇA SOCIAL

JURY TRIAL AND EMOTIONAL DECISIONS: JUSTICE OR SOCIAL REVENGE

TRIBUNAL DEL JURADO Y DECISIONES EMOCIONALES: ¿JUSTICIA O VENGANZA SOCIAL?

ANDRESSA MARIA MORAES NUNES *
Graduanda em Direito, AFYA Centro Universitário – UNITPAC, Brasil
E-mail: andressamariamoraes75@gmail.com
* Autor correspondente.

BEATRIZ FERNANDES ENEIAS
Graduanda em Direito, AFYA Centro Universitário – UNITPAC, Brasil
E-mail: beatrizfernandeseneas@gmail.com

HERBERTH ALEX FERNANDES DA COSTA RESENDE
Advogado Criminalista, Professor de Direito, Especialista em Ciências Criminais,
AFYA Centro Universitário – UNITPAC, Brasil
E-mail: dr.herberthresende@gmail.com

Resumo

O Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, é uma das garantias mais peculiares do sistema jurídico brasileiro, ao atribuir a cidadãos comuns o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Estruturado com base na soberania dos veredictos e no sigilo das votações, o instituto suscita debates sobre a racionalidade e a imparcialidade das decisões proferidas por jurados leigos. Este trabalho analisa em que medida fatores emocionais e a influência da opinião pública impactam os veredictos, colocando em tensão os conceitos de justiça e vingança social. A relevância do tema se evidencia diante da crescente interferência midiática em julgamentos de grande repercussão, da ausência de fundamentação obrigatória nas decisões e da vulnerabilidade dos jurados a narrativas emocionalmente construídas antes e durante o processo. O objetivo geral é examinar a relação entre emoção e decisão no âmbito do Tribunal do Júri brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se analisar sua estrutura constitucional e processual, identificar mecanismos pelos quais a emoção coletiva pode substituir a análise fática e discutir os limites da soberania dos veredictos frente ao devido processo legal. A hipótese sustenta que o modelo atual, ao dispensar

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

fundamentação e valorizar o íntimo convencimento de jurados leigos, mostra-se vulnerável à influência de sentimentos coletivos, podendo aproximar-se de uma forma de vingança social institucionalizada sob aparência de justiça popular. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo doutrina, jurisprudência e contribuições interdisciplinares da psicologia do comportamento e da sociologia jurídica contemporânea aplicada. Espera-se demonstrar que a racionalização do veredito é essencial para preservar a legitimidade da instituição e garantir que a decisão do Conselho de Sentença não se converta em mero instrumento de retribuição punitivista desvinculado das provas dos autos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Decisão judicial; Emoção; Soberania dos veredictos; Vingança social.

Abstract

The Jury Court, provided for in Article 5, item XXXVIII, of the 1988 Federal Constitution, is one of the most peculiar guarantees of the Brazilian legal system, attributing to ordinary citizens the judgment of intentional crimes against life. Structured on the basis of the sovereignty of verdicts and the secrecy of votes, the institution raises debates about the rationality and impartiality of decisions rendered by lay jurors. This work analyzes to what extent emotional factors and the influence of public opinion impact verdicts, placing the concepts of justice and social revenge in tension. The relevance of the topic is evident in the face of increasing media interference in high-profile trials, the absence of mandatory justification in decisions, and the vulnerability of jurors to emotionally constructed narratives before and during the process. The general objective is to examine the relationship between emotion and decision within the Brazilian Jury Court. As specific objectives, this study seeks to analyze its constitutional and procedural structure, identify mechanisms by which collective emotion can replace factual analysis, and discuss the limits of the sovereignty of verdicts in relation to due process. The hypothesis argues that the current model, by dispensing with justification and valuing the intimate conviction of lay jurors, proves vulnerable to the influence of collective feelings, potentially approaching a form of institutionalized social revenge under the guise of popular justice. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic and documentary research, encompassing doctrine, jurisprudence, and interdisciplinary contributions from behavioral psychology and contemporary applied legal sociology. It is expected to demonstrate that the rationalization of the verdict is essential to preserve the legitimacy of the institution and ensure that the decision of the Jury Council does not become a mere instrument of punitive retribution detached from the evidence in the case file.

Keywords: Jury Trial; Judicial decision; Emotion; Sovereignty of verdicts; Social revenge.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

Resumen

El Tribunal del Jurado, previsto en el artículo 5º, inciso XXXVIII, de la Constitución Federal de 1988, es una de las garantías más peculiares del sistema jurídico brasileño, al atribuir a ciudadanos comunes el juzgamiento de delitos dolosos contra la vida. Estructurado sobre la base de la soberanía de los veredictos y el sigilo de las votaciones, el instituto suscita debates sobre la racionalidad y la imparcialidad de las decisiones dictadas por jurados legos. Este trabajo analiza en qué medida los factores emocionales y la influencia de la opinión pública impactan los veredictos, poniendo en tensión los conceptos de justicia y venganza social. La relevancia del tema se evidencia ante la creciente interferencia mediática en juicios de gran repercusión, la ausencia de fundamentación obligatoria en las decisiones y la vulnerabilidad de los jurados a narrativas emocionalmente construidas antes y durante el proceso. El objetivo general es examinar la relación entre emoción y decisión en el ámbito del Tribunal del Jurado brasileño. Como objetivos específicos, se busca analizar su estructura constitucional y procesal, identificar mecanismos por los cuales la emoción colectiva puede sustituir el análisis fáctico y discutir los límites de la soberanía de los veredictos frente al debido proceso legal. La hipótesis sostiene que el modelo actual, al prescindir de fundamentación y valorar el íntimo convencimiento de jurados legos, se muestra vulnerable a la influencia de sentimientos colectivos, pudiendo aproximarse a una forma de venganza social institucionalizada bajo apariencia de justicia popular. La metodología adoptada es cualitativa, basada en investigación bibliográfica y documental, abarcando doctrina, jurisprudencia y contribuciones interdisciplinarias de la psicología del comportamiento y de la sociología jurídica contemporánea aplicada. Se espera demostrar que la racionalización del veredicto es esencial para preservar la legitimidad de la institución y garantizar que la decisión del Consejo de Sentencia no se convierta en mero instrumento de retribución punitivista desvinculado de las pruebas de los autos.

Palabras clave: Tribunal del Jurado; Decisión judicial; Emoción; Soberanía de los veredictos; Venganza social.

1. INTRODUÇÃO

Julgar constitui, inicialmente, um ato inerentemente humano. E justamente por essa natureza humana, traz consigo limitações, vieses e emoções típicos de quem realiza o juízo. Desde os primórdios dos sistemas de justiça organizados, discutiu-se qual seria o modo mais legítimo de responsabilizar culpados e aplicar sanções: transferir essa atribuição a um soberano, a uma instituição técnica especializada ou à própria comunidade. O ordenamento jurídico brasileiro, ao

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

consagrar o Tribunal do Júri no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, antepôs a terceira possibilidade, o julgamento popular, reconhecendo no cidadão comum não apenas o objeto da justiça, mas também seu executor. Tal opção representa simultaneamente uma assertiva democrática e um ponto de partida para os questionamentos que este trabalho pretende abordar.

A organização do Tribunal do Júri apoia-se em quatro princípios constitucionais: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência exclusiva para julgar crimes dolosos contra a vida. Entre esses fundamentos, o mais debatido na doutrina e na prática é, incontestavelmente, a soberania dos veredictos, pois ela infere caráter final às decisões proferidas por jurados leigos, os quais não têm encargo de fundamentar seu voto, votam em segredo e são, como qualquer pessoa, suscetíveis a influências afetivas, cognitivas e sociais. A psicologia científica já demonstrou há bastante tempo que o processo decisório humano não é primordialmente racional: ele é influenciado por intuições, emoções e heurísticas mentais que atuam antes da intervenção da razão consciente. Quando esses conhecimentos são transpostos para o ambiente do júri, colocam em dúvida a suposição de que o veredicto popular necessariamente traduz uma apreciação objetiva e imparcial dos fatos.

A realidade dos julgamentos no Brasil corrobora essa inquietação teórica. Processos de grande repercussão na mídia, como os envolvendo Alexandre Nardoni, Suzane von Richthofen e as vítimas da Boate Kiss, demonstram de modo claro que a narrativa construída pela imprensa e pela opinião pública pode antecipar-se e contaminar o ambiente do plenário, influenciando o jurado antes mesmo de sua posse no Conselho de Sentença. Em uma ótica histórica, o julgamento de Doca Street, realizado em 1979, exemplifica de maneira particularmente contundente esse problema: a absolvição de um assassino confessado com fundamento na tese da legítima defesa da honra evidenciou como valores morais difusos e pulsões coletivas conseguem infiltrar-se no veredito popular, gerando aquilo que, numa leitura crítica, não corresponde à justiça, mas a uma vingança social institucionalizada, ora dirigida contra o acusado, ora contra a própria vítima. Décadas mais tarde, o Supremo Tribunal Federal teve de intervir por meio da Arguição de Descumprimento de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

Preceito Fundamental n.º 779 para declarar essa tese inconstitucional e extirpá-la do sistema.

Diante desse contexto, o presente estudo propõe o seguinte problema de pesquisa: até que ponto as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri brasileiro se pautam em critérios racionais de valoração das provas e em que medida elas expressam emoções coletivas e pressões sociais que, revestidas da aparência de justiça popular, se aproximam estruturalmente da lógica da vingança? Parte-se da hipótese de que o modelo atual, ao não exigir a fundamentação do veredicto e ao conferir poder decisório a jurados leigos expostos à influência da mídia e ao clima emocional do plenário, estabelece condições institucionais para que respostas punitivas impulsionadas pela comoção coletiva se legitimem sob o manto da soberania popular.

Para responder a essa indagação, o presente trabalho tem por objetivo geral investigar a relação entre o processo decisório influenciado pelas emoções e o desempenho da função judicante no Tribunal do Júri brasileiro, apurando em que medida o sistema vigente propicia veredictos orientados por fatores extrajurídicos. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) analisar a estrutura constitucional e processual do Tribunal do Júri e o papel do princípio da íntima convicção na constituição do veredicto; (ii) identificar, à luz da psicologia das decisões, os mecanismos pelos quais elementos emocionais, midiáticos e sociais interferem no comportamento dos jurados; (iii) debater a tensão entre a soberania dos veredictos e as garantias do devido processo legal, com ênfase no direito a uma decisão racional e imparcial; e (iv) examinar o posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal acerca dos limites do controle das decisões do júri e suas consequências para o debate entre justiça e vingança social.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1. Fundamentos Históricos e Constitucionais do Tribunal do Júri no Brasil

Impulsionada por uma crise política e econômica decorrente da ausência da Corte e da abertura comercial brasileira, a Revolução Liberal de 1820 em Portugal forçou o retorno de Dom João VI à Europa em 1821, deixando seu filho, Dom Pedro,

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

como regente, o qual viria a consolidar a Independência do Brasil em 1822 após decidir por sua permanência no país (RANGEL, 2010, p. 588).

Nesse cenário de transição, o ordenamento jurídico brasileiro manteve provisoriamente as leis portuguesas que não ferissem a nova soberania, ao mesmo tempo em que instituiu, ainda em 1822, o Tribunal do Júri, inicialmente composto por "homens bons" para julgar crimes de imprensa (FERNANDES, 2002, p. 169). Com a Proclamação da República, a instituição foi preservada sob influência do modelo norte-americano e expandida para a esfera federal, atravessando o século XX com oscilações significativas: se a Constituição de 1934 reafirmou sua existência, a Carta de 1937 silenciou sobre o tema durante a ditadura Vargas, representando um período de fragilização que só seria revertido com a redemocratização de 1946 (NUCCI, 2008, p. 43).

Finalmente, a Constituição de 1988 consagrou a soberania dos veredictos como pilar fundamental do Júri, consolidando um sistema onde o poder é compartilhado, cabendo aos cidadãos jurados o julgamento do mérito da causa e ao juiz togado a formalização da sentença (TOURINHO FILHO, 2009, p. 720).

2.2. Psicologia da Decisão e o Papel das Emoções

A análise da influência dos estados afetivos no processo de tomada de decisão jurídica exige, antes de tudo, a delimitação de variáveis emocionais específicas: a raiva e a alegria. Diferentemente de impulsos puramente biológicos ou egocêntricos, essas emoções surgem do cuidado com o bem-estar coletivo ou com a integridade de terceiros, indo além do interesse individual do agente. Como ressalta Haidt, a singularidade humana está justamente na capacidade de direcionar uma parte significativa de suas respostas emocionais a acontecimentos que, mesmo não afetando diretamente o indivíduo, ferem ou promovem a ordem social e moral (HAIDT, 2003, p. 853). No contexto do Tribunal do Júri, a influência dessas emoções morais fica ainda mais evidente, porque a decisão não é apenas técnica, e sim atravessada por percepções sociais de justiça. O júri funciona como a "consciência da comunidade", e a deliberação coletiva costuma refletir uma resposta emocional

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

aos fatos apresentados. Os autores destacam que os jurados não analisam as evidências de maneira isolada: eles organizam tudo em forma de narrativa, na qual sentimentos como raiva diante de uma injustiça ou empatia pela vítima atuam como elementos importantes na atribuição de culpa e na definição da punição. Dessa forma, o veredito acaba sendo o ponto culminante de um processo em que a legalidade encontra a moralidade intuitiva do corpo de jurados (HAIDT, 2003).

Mesmo sendo parte essencial e necessária da cognição humana, a emoção, no contexto jurídico, exige cuidado e equilíbrio. De acordo com a tese de António Damásio (1996), separar razão e emoção de forma absoluta é um equívoco biológico, já que a racionalidade depende, em grande parte, dos sinais emocionais para lidar com escolhas complexas.

Ainda assim, em um julgamento criminal, em que a liberdade individual está em jogo, a influência excessiva do afeto, em vez de uma análise técnica das provas, pode colocar em risco a imparcialidade necessária para o veredito. Como Damásio ressalta, o problema está em desconsiderar que a emoção pode ajudar na decisão, mas, quando é exacerbada ou manipulada, tende a turvar o juízo crítico, levando a injustiças graves, como a condenação de inocentes ou a absolvição indevida de culpados (DAMÁSIO, 1996).

2.3. A Influência Midiática e a Opinião Pública nos Julgamentos pelo Júri

A cobertura jornalística de crimes de competência do Tribunal do Júri muitas vezes acaba antecipando o julgamento oficial, criando percepções coletivas que podem colocar em risco a imparcialidade do Conselho de Sentença. Essa relação conflituosa mostra como a espetacularização de casos muito em evidência pode levar o jurado a formar um pré-julgamento, apoiado mais no que é divulgado pela mídia do que nas provas que estão nos autos (RODRIGUES; DISCONZI, 2024). A garantia constitucional de que o réu deve ser considerado inocente até que se prove o contrário sofre grandes prejuízos quando a mídia assume um papel acusatório. Ao transformar o processo penal em um espetáculo, a imprensa muitas vezes ignora os ritos jurídicos e incentiva um julgamento social antecipado, criando uma ideia de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

culpa antes mesmo de as provas serem analisadas em plenário. Esse contexto afeta diretamente a imparcialidade do Tribunal do Júri: como os jurados recebem essas informações nesse ambiente, é mais comum que desenvolvam vieses cognitivos e preconceitos, o que dificulta a apreciação da tese defensiva. Assim, a influência externa acaba se sobrepondo à racionalidade técnica, e o direito a um julgamento justo vira apenas uma formalidade para confirmar uma condenação já anunciada pelos meios de comunicação (VILELA, 2025).

2.4. Justiça ou Vingança Social: o Coração do Debate

Quando se fala em Tribunal do Júri, a primeira imagem que vem à mente costuma ser a da justiça exercida pelo povo. Há algo de profundamente democrático na ideia de que cidadãos comuns participem diretamente do destino de quem é acusado de tirar a vida de outra pessoa (TOURINHO FILHO, 2009, p. 720). No entanto, a mesma estrutura que garante a participação popular abre margem para distorções graves quando sentimentos de retribuição punitiva imediatista se sobrepõem às garantias processuais. De acordo com a literatura sociológica e criminológica, a linha que separa a justiça institucionalizada da vingança coletiva reside justamente na submissão à racionalidade das provas e ao devido processo legal (CORDEIRO MICHELS; CORDAZZO, 2022).

A distinção entre esses conceitos não é meramente filosófica, mas opera de forma prática nas decisões. Enquanto a justiça pressupõe a proporcionalidade e a avaliação imparcial de atenuantes e qualificadoras, a vingança social opera a partir de um veredicto moral preexistente construído na esfera pública. Conforme aponta Haidt, a indignação moral coletiva pode funcionar como um poderoso motor de coesão comunitária, mas, quando transposta para o plenário do júri sem o filtro da técnica jurídica, tende a suprimir o juízo crítico individual do jurado (HAIDT, 2003). O veredicto, em tais circunstâncias, deixa de ser o resultado de uma deliberação interna sobre os fatos e passa a ser a confirmação ritualizada de uma condenação social prévia.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

Por outro lado, o fenômeno inverso também se manifesta na história do direito brasileiro, onde a simpatia ou preconceitos sociais operam a favor do réu e contra a vítima. O julgamento histórico de Doca Street exemplifica como o clamor coletivo e valores patriarcais da época chancelaram a tese da legítima defesa da honra, demonstrando que o absolutismo da íntima convicção pode validar absolvições moralmente injustificáveis e desvinculadas da proteção à vida humana. Assim, tanto a condenação cega quanto a absolvição por preconceito traduzem a captura do júri por paixões sociais, desafiando a legitimidade democrática do instituto.

Essa necessidade de controle técnico sobre a passionalidade dos veredictos culminou no julgamento definitivo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 779 pelo Supremo Tribunal Federal. A corte fixou o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inteiramente inconstitucional, por violar os princípios soberanos da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. O precedente jurisprudencial explicitou os limites da soberania dos veredictos: o absolutismo da íntima convicção não pode servir de salvo-conduto para chancelar violências, preconceitos estruturais ou pulsões sociais de vingança. A intervenção do texto constitucional sobre o subjetivismo do júri reafirma que a participação popular só é legítima quando balizada pelo bloco de garantias dos direitos humanos.

2.5. O Papel da Mídia: o Quarto Poder Dentro do Plenário

A mídia ocupa, no imaginário constitucional democrático, o lugar do chamado quarto poder: uma instância informal de controle social e formação da opinião pública. Todavia, quando o objeto da cobertura jornalística é um processo criminal em curso, a espetacularização processual tende a converter o rito penal em um espetáculo de entretenimento e punitivismo, gerando o fenômeno conhecido como populismo penal midiático (CORDEIRO MICHELS; CORDAZZO, 2022). O jornalismo que narra o crime de forma sensacionalista constrói narrativas rígidas de vilões e

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

vítimas antes mesmos da instrução processual terminar (RODRIGUES; DISCONZI, 2024).

Estudos sobre vieses cognitivos aplicados ao processo penal revelam que o viés de confirmação atua intensamente sobre os jurados leigos. Ao ingressarem no plenário sob o impacto de um enquadramento editorial massivo, os indivíduos tendem a filtrar as provas produzidas sob o contraditório de modo a confirmar as crenças que já haviam consolidado externamente (VILELA, 2025). A instrução probatória, portanto, encontra um terreno cognitivo previamente contaminado pelas manchetes e coberturas jornalísticas.

Essa realidade ganha contornos dramáticos na era digital contemporânea. A proliferação das redes sociais e das plataformas de compartilhamento de vídeo amplificou exponencialmente a velocidade e o alcance das narrativas extrajudiciais (CORDEIRO MICHELS; CORDAZZO, 2022). Perfis informais e “tribunais virtuais” debatem autoria e materialidade com apelos fortemente emocionais, inflamando a opinião pública (COSTA, 2024). Como o jurado não está imune a essa cultura conectada, as pressões externas da internet estendem-se para além do isolamento formal do plenário, atuando como força modeladora invisível do veredicto e transformando o Conselho de Sentença, muitas vezes, em porta-voz de um clamor punitivo desprovido de amparo técnico nos autos.

Esse cenário adquire contornos ainda mais complexos com o funcionamento das bolhas algorítmicas. As plataformas digitais operam sob uma lógica de engajamento que tende a isolar o usuário em câmaras de eco, nas quais conteúdos de teor punitivista e carregados de forte apelo emocional são entregues repetidamente. Se um cidadão “potencial jurado” interage com uma publicação que clama por vingança ou antecipa a culpa de um acusado, os algoritmos passam a retroalimentar seu fluxo de informações quase exclusivamente com narrativas semelhantes. Esse fenômeno tecnológico sequestra a neutralidade cognitiva, provocando uma blindagem perceptiva antes mesmo do ingresso no plenário. O viés de confirmação deixa de ser uma mera inclinação psicológica individual e passa a ser automatizado e massificado por uma engenharia digital que inflama a comoção coletiva.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

2.6. Caso Emblemático no Brasil: o Julgamento da Boate Kiss

Entre os episódios mais representativos dessa tensão entre comoção social e racionalidade processual está o julgamento decorrente do incêndio na Boate Kiss, ocorrido em Santa Maria (RS) em 2013. A estrutura do tribunal foi tensionada pelo embate entre a legítima dor das famílias e o rigor técnico exigido pelo processo penal, em que a estrutura midiática e as transmissões em tempo real converteram o tribunal numa espécie de arena entre o sofrimento das famílias e a tecnicidade processual, sob uma narrativa de "punição a qualquer custo" que simplificou conceitos jurídicos complexos para corresponder ao clamor social (G1 RS, 2022). Essa pressão externa sobre o Conselho de Sentença pode transformar jurados comuns em verdadeiros "justiceiros" influenciados pela opinião pública nas redes, frequentemente conferindo legitimidade a pessoas sem formação jurídica para discutir questões técnicas em "tribunais virtuais" que antecipam veredictos. O fenômeno do "populismo penal" e a espetacularização do rito tornaram mais difícil distinguir dolo eventual de culpa consciente, privilegiando uma satisfação social imediata em detrimento do devido processo legal (COSTA, 2024). Em decorrência, a busca por um veredito exemplar provocou atropelos procedimentais, levando o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a anular o primeiro júri em razão de falhas graves, tais como o sorteio de jurados além do prazo e encontros reservados entre o magistrado e o conselho, nulidade que o Superior Tribunal de Justiça manteve em setembro de 2023, evidenciando, nesse primeiro momento, que garantias processuais como a igualdade de armas não podem ser suprimidas em função da comoção popular (SILVA, B. A. M., 2023).

O desfecho do caso, no entanto, ganhou novos contornos a partir de 2024. Em setembro daquele ano, o ministro Dias Toffoli, relator no Supremo Tribunal Federal do RE 1.486.671, acolheu recursos do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Rio Grande do Sul e restabeleceu as condenações fixadas pelo Tribunal do Júri em 2021, cassando as decisões do TJRS e do STJ que haviam anulado o julgamento; a decisão foi confirmada por unanimidade pela Segunda

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

Turma do STF em abril de 2025. Em agosto de 2025, ao reapreciar teses subsidiárias das defesas, o TJRS manteve a validade do júri, mas reduziu as penas dos quatro condenados de um intervalo de 18 a 22 anos para 11 a 12 anos de reclusão, decisão contra a qual o Ministério Público gaúcho interpôs, em novembro de 2025, novos recursos ao STF e ao STJ, sustentando que a redução não seria proporcional à gravidade dos fatos e ao número de vítimas.

Esses desdobramentos, mais do que fragilizarem a hipótese deste trabalho, a reforçam, e o fazem de dois modos complementares. Primeiro, porque a reversão da nulidade pelo STF apoiou-se expressamente no princípio da soberania dos veredictos: para o relator, as instâncias inferiores haviam reconhecido nulidades inexistentes ou apresentadas fora do momento processual adequado, de modo que cassar o julgamento popular equivaleria a esvaziar a garantia constitucional que confere força final à decisão dos jurados. Ou seja, o mesmo princípio apontado neste trabalho como fator de vulnerabilidade do Tribunal do Júri à captura emocional foi também o fundamento jurídico que permitiu à mais alta Corte do país restabelecer, anos depois e já distante do calor do plenário, o veredicto popular original. Segundo, porque a oscilação das penas entre o julgamento de 2021, a anulação de 2023, o restabelecimento de 2024-2025 e a redução de 2025, sem que a prova dos autos tenha se alterado, ilustra concretamente a tensão entre a soberania dos veredictos e o devido processo legal explorada neste artigo: o mesmo caso pôde, a depender da instância e do momento, produzir a manutenção integral da pena, sua anulação completa ou sua redução a menos da metade, evidenciando que a racionalidade técnica e a pressão por um desfecho socialmente satisfatório seguem em disputa muito além do dia do julgamento em plenário. O caso Kiss revela, assim, que a tensão entre justiça e vingança social investigada por este trabalho não se esgota no momento do veredito, mas se prolonga, com desfechos incertos, ao longo de toda a tramitação recursal do processo, o que dialoga diretamente com a discussão sobre o Tema 1.068 de Repercussão Geral retomada na Conclusão deste artigo.

2.7. O Princípio da Íntima Convicção e a Ausência de Fundamentação dos Veredictos

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

O Tribunal do Júri se destaca no ordenamento processual brasileiro por ser uma exceção à regra de motivação das decisões judiciais. Enquanto o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal impõe aos juízes togados o dever de fundamentar detalhadamente seus veredictos, os jurados leigos decidem de forma sigilosa, respondendo apenas “sim” ou “não” aos quesitos apresentados. Historicamente, esse modelo se justifica pela natureza democrática da instituição, partindo da premissa de que os cidadãos devem julgar com base em sua percepção social de justiça, sem amarras a formalismos jurídicos complexos. Essa liberdade de decidir sem prestar contas racionais é a essência da íntima convicção.

Contudo, a doutrina jurídica contemporânea critica duramente essa falta de justificativa, apontando que ela compromete a transparência e impede o controle de arbitrariedades. Sem uma fundamentação clara, torna-se inviável checar se o corpo de jurados se baseou estritamente nas provas dos autos ou se foi influenciado por preconceitos, pressões da comunidade ou pelo clamor midiático. Sob a ótica dos direitos fundamentais, isso gera um paradoxo: em um Estado Democrático de Direito, motivar decisões é a maior garantia do cidadão contra o arbítrio do Estado. O júri, portanto, cria um cenário onde a liberdade individual pode ser cerceada por um veredicto cuja lógica interna é inacessível às partes e aos tribunais superiores.

Essa opacidade também prejudica a eficácia do duplo grau de jurisdição. Embora seja cabível recurso quando a decisão se mostra totalmente dissociada das provas, o tribunal de apelação enfrenta sérias limitações para reformar o julgado, já que as razões exatas da escolha dos jurados permanecem ocultas. Isso acirra a tensão entre o princípio constitucional da soberania dos veredictos e a garantia do devido processo legal. Para mitigar esse impasse, juristas propõem reformas que tragam maior racionalidade ao instituto sem esvaziar seu caráter popular, tais como a formulação de quesitos mais precisos, o desenvolvimento de modelos simplificados de justificativa ou uma maior orientação jurídica por parte do juiz presidente antes da votação (NUCCI, 2008).

2.8. Vieses Cognitivos e a Formação do Convencimento dos Jurados

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

A psicologia cognitiva moderna comprova que o processo de tomada de decisão humano está longe de ser puramente lógico. Diante de situações complexas, o cérebro recorre a atalhos mentais inconscientes as chamadas heurísticas, que aumentam a rapidez do pensamento, mas geram distorções sistemáticas conhecidas como vieses cognitivos. No Tribunal do Júri, esse fator ganha contornos críticos, pois os jurados precisam avaliar questões graves de liberdade e culpabilidade sem o treinamento técnico, o distanciamento analítico e a experiência prática que os magistrados de carreira possuem, julgando com base apenas em suas vivências pessoais.

Dentre os principais vieses incidentes no ambiente do júri, destacam-se:

- **Viés de Confirmação:** Tendência de validar as informações que corroboram opiniões preestabelecidas e descartar as provas em contrário. Se um crime teve grande repercussão prévia na mídia, o jurado pode entrar no plenário já convencido da culpa do réu, passando a filtrar o debate técnico de forma seletiva apenas para confirmar sua tese inicial.
- **Heurística da Disponibilidade:** Mecanismo pelo qual fatos mais fáceis de serem lembrados (geralmente os mais chocantes ou divulgados) parecem mais frequentes ou prováveis do que realmente são. A exposição contínua a crimes violentos na imprensa deforma a percepção de segurança do jurado, gerando uma inclinação punitiva mais severa como resposta ao medo coletivo.
- **Viés de Ancoragem:** Fenômeno em que a primeira informação recebida atua como uma “âncora” mental desproporcional, moldando todo o entendimento posterior. A narrativa inicial apresentada pela acusação ou as primeiras notícias veiculadas sobre o caso passam

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

a ser o referencial rígido a partir do qual todas as outras provas serão pesadas.

- **Efeito Halo:** Ocorre quando atributos pessoais do réu — como estética, classe social, profissão, nível de escolaridade ou postura no tribunal — geram uma impressão geral (positiva ou negativa) que contamina a análise dos fatos. Assim, elementos irrelevantes para o crime acabam direcionando o veredicto de forma inconsciente.
-

Evidenciar essas falhas cognitivas não significa deslegitimar o tribunal popular, mas reconhecer cientificamente que a neutralidade absoluta é uma ilusão. O desafio reside em criar freios institucionais e processuais que diminuam esses impactos e protejam a racionalidade do julgamento (KAHNEMAN, 2012).

2.9. O Poder da Retórica e da Persuasão no Tribunal do Júri

A retórica é, historicamente, a espinha dorsal do convencimento público. Como bem definiu Aristóteles, o ato de persuadir exige o equilíbrio entre a lógica dos argumentos (logos), a credibilidade de quem fala (ethos) e o impacto emocional causado no ouvinte (pathos). No cenário do júri, essa tríade atinge seu ápice, visto que as partes precisam convencer um conselho de cidadãos leigos a respeito de acontecimentos complexos e multifacetados.

Por essa razão, a atuação do Ministério Público e da Defesa vai muito além da leitura fria de artigos de lei; trata-se de uma disputa de narrativas estruturadas para tocar a sensibilidade dos jurados. Enquanto a acusação costuma focar no sofrimento da vítima, na periculosidade do ato e no clamor por ordem social, a defesa empenha-se em humanizar a figura do réu, pontuar atenuantes contextuais e suscitar a dúvida razoável. Como a mente humana processa e memoriza melhor fatos dispostos em formato de histórias, os debates ganham contornos teatrais e dramáticos.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

O risco dessa dinâmica surge quando o apelo emocional sufoca a análise técnica das provas. Em episódios de grande comoção social, o uso de recursos de forte impacto visual ou sonoro pode desviar o foco do conselho de sentença para juízos meramente afetivos. Essa superexploração da emoção flerta diretamente com o populismo penal, momento em que o discurso acusatório canaliza a indignação e o medo da sociedade para transformar o julgamento do indivíduo em um ato simbólico de justiçamento.

Por outro lado, a plenitude de defesa prevista na Constituição exige que as partes tenham total liberdade para construir sua argumentação. Encontrar o ponto de equilíbrio entre o direito de persuasão e a preservação de um julgamento racional é um dos maiores desafios do instituto. A legitimidade democrática do júri depende, fundamentalmente, da garantia de que a eloquência e os discursos passionais não substituam a avaliação factual e objetiva das provas, evitando que o veredicto seja uma mera resposta passional da coletividade (STRECK, 2001).

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com o objetivo de analisar a influência das emoções, da mídia e da opinião pública nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri brasileiro. O estudo fundamenta-se em doutrinas do Direito Processual Penal, Psicologia Jurídica, Sociologia Jurídica e Criminologia Crítica, utilizando obras de autores nacionais e estrangeiros que discutem o processo decisório humano, a soberania dos veredictos e a influência de fatores extrajudiciais na formação do convencimento dos jurados.

A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir da análise de livros, artigos científicos, dissertações e periódicos acadêmicos disponíveis em bases como Google Acadêmico, SCIELO e Portal CAPES. Paralelamente, desenvolveu-se pesquisa documental mediante exame da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Penal, de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, especialmente relacionadas ao Tribunal do Júri e aos limites da soberania

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

dos veredictos. Além da análise normativa e doutrinária, foram examinados casos concretos de grande repercussão midiática, como os casos Doca Street, Alexandre Nardoni e Boate Kiss, a fim de verificar de que maneira a comoção social e a cobertura jornalística podem influenciar o julgamento popular.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo da análise geral do funcionamento constitucional do Tribunal do Júri para a investigação específica dos impactos emocionais e sociais sobre os jurados. Quanto aos objetivos, a pesquisa caracteriza-se como exploratória, por buscar aprofundar a compreensão crítica acerca da tensão existente entre justiça popular e vingança social no âmbito do processo penal brasileiro.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permitiu constatar que o Tribunal do Júri brasileiro, embora represente um importante instrumento de participação popular na administração da justiça criminal, apresenta significativa vulnerabilidade à influência de fatores emocionais, sociais e midiáticos. A soberania dos veredictos e o princípio da íntima convicção dos jurados, ainda que constitucionalmente fundamentados, podem favorecer decisões ancoradas mais em percepções subjetivas do que na análise técnica das provas produzidas em plenário.

Os estudos examinados demonstraram que o processo decisório humano não ocorre de maneira estritamente racional, sendo permanentemente atravessado por emoções, valores morais, experiências pessoais e influências externas. Nesse sentido, a teoria de António Damásio evidencia que razão e emoção atuam de forma interdependente no comportamento humano, tornando inviável qualquer pretensão de absoluta neutralidade nas decisões judiciais. Na mesma direção, as contribuições de Daniel Kahneman acerca dos vieses cognitivos demonstram que indivíduos tendem a formular julgamentos rápidos e intuitivos diante de situações emocionalmente impactantes, comprometendo a deliberação cuidadosa que a função de jurado exige.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

No âmbito do Tribunal do Júri, tais fatores assumem relevância ainda maior, uma vez que os jurados são cidadãos comuns, sem formação técnico-jurídica obrigatória e sem a exigência de fundamentar seus veredictos. A ausência de motivação da decisão dificulta o controle racional do julgamento e amplia a suscetibilidade a influências extraprocessuais, especialmente em casos de elevada repercussão social.

A pesquisa demonstrou, ainda, que a mídia exerce papel central na construção da opinião pública em torno de crimes dolosos contra a vida. A intensa cobertura jornalística e o compartilhamento massivo de informações nas redes sociais frequentemente antecipam o julgamento social do acusado, instaurando um verdadeiro “tribunal midiático” paralelo ao processo penal. Em muitos casos, a narrativa construída fora dos autos acaba condicionando emocionalmente os jurados antes mesmo do início da sessão plenária.

Nesse contexto, o crescimento expressivo do acesso à internet no Brasil confere dimensão contemporânea ao fenômeno da influência midiática. Conforme evidenciado no Gráfico 1, os índices de utilização da internet superam 90% entre jovens e adultos, demonstrando a ampla circulação de conteúdos relacionados a casos criminais de grande repercussão. O ambiente digital potencializa o pré-julgamento social e intensifica a disseminação de discursos punitivistas, tornando ainda mais desafiadora a preservação da imparcialidade necessária ao Conselho de Sentença.

Para além da influência midiática, verificou-se que a elevada sensação de insegurança pública contribui diretamente para o fortalecimento de respostas penais emocionalmente orientadas. O Gráfico 2 revela altos índices de medo da violência na sociedade brasileira, com destaque para o público feminino, delineando um cenário marcado pela insegurança coletiva e pela demanda por punições exemplares. Esse contexto favorece a consolidação de discursos de endurecimento penal e intensifica a pressão social sobre julgamentos de grande visibilidade.

Os casos analisados (Doca Street, Alexandre Nardoni, Suzane von Richthofen e Boate Kiss), ilustram de forma concreta como a comoção social pode interferir no funcionamento do Tribunal do Júri. Em todas essas situações, observou-se intensa

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

mobilização da opinião pública, ampla cobertura jornalística e significativa pressão por condenações severas, elementos que podem comprometer a racionalidade da decisão judicial. No caso Doca Street, valores morais e culturais vigentes à época influenciaram diretamente o julgamento, resultando na inicial aceitação da tese da legítima defesa da honra. No caso Suzane von Richthofen, a cobertura jornalística intensa e contínua sobre o assassinato dos pais transformou o julgamento em um dos episódios midiáticos mais acompanhados da década, antecipando na opinião pública um juízo de culpa que precedeu o próprio veredicto e ilustrando como a espetacularização processual pode pressionar o Conselho de Sentença por um desfecho condenatório alinhado à indignação coletiva, independentemente da complexidade técnica das provas. Já no caso Boate Kiss, a enorme repercussão midiática transformou o processo em símbolo social de responsabilização coletiva, intensificando o debate sobre populismo penal e espetacularização da justiça criminal.

Os resultados obtidos permitem concluir que o Tribunal do Júri enfrenta o desafio permanente de equilibrar participação popular e racionalidade jurídica. Embora a emoção seja elemento inevitável da condição humana, sua predominância sobre a análise técnica das provas pode aproximar o julgamento popular da lógica da vingança social, afastando-o dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Diante desse quadro, a pesquisa evidencia a necessidade de fortalecer mecanismos capazes de minimizar influências externas indevidas sobre os jurados, de modo a preservar a legitimidade democrática do Tribunal do Júri sem comprometer as garantias fundamentais asseguradas pelo processo penal constitucional.

Essa vulnerabilidade das decisões a fatores extrajurídicos ganha relevância prática imediata diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 de Repercussão Geral, que estabeleceu a constitucionalidade da execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri. A determinação de cumprimento imediato da sanção penal, logo após o veredicto e independentemente do quantitativo da pena, tensiona os limites entre a soberania popular e a presunção de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

inocência. Sob a ótica de uma decisão influenciada pelo clamor público ou pela espetacularização midiática, a execução antecipada traz o risco iminente de perenizar erros judiciários motivados pela emoção coletiva. O aprisionamento imediato do réu, fundamentado em uma deliberação leiga que prescinde de motivação técnica, aproxima o desfecho processual do ideal punitivo de satisfação social instantânea, distanciando-o das cautelas inerentes ao devido processo legal.

Análise do Gráfico 1 — Crescimento do Uso da Internet no Brasil por Faixa Etária

O gráfico demonstra um crescimento expressivo do acesso à internet em praticamente todas as faixas etárias da população brasileira entre os anos de 2019 e 2023. Observa-se que os índices de utilização da internet ultrapassam 90% entre jovens e adultos, evidenciando a consolidação das redes sociais e das plataformas digitais como principais meios de circulação de informações na sociedade contemporânea.

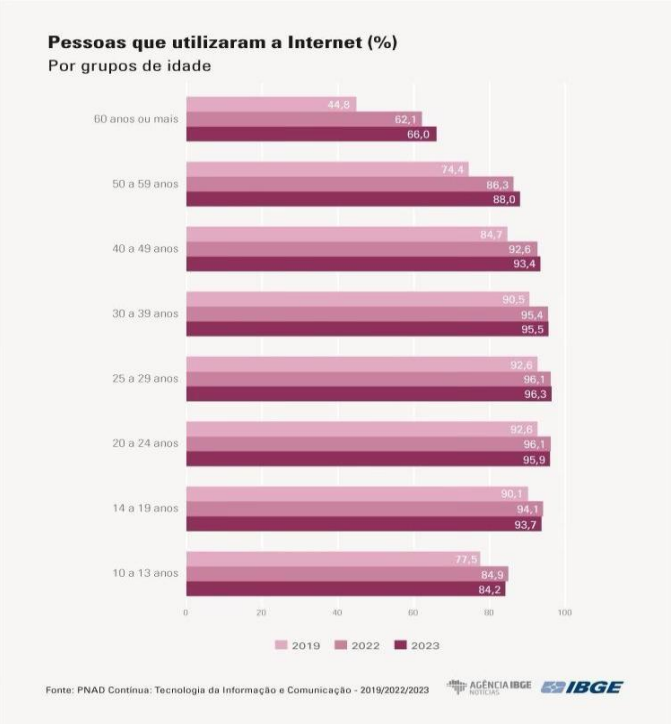
No contexto do Tribunal do Júri, esse cenário possui relevância significativa, uma vez que a ampla disseminação de conteúdos relacionados a crimes de grande repercussão fortalece o fenômeno do chamado “tribunal midiático”. A cobertura intensa de casos criminais pela mídia tradicional e pelas redes sociais contribui para a formação antecipada da opinião pública acerca da culpabilidade do acusado, influenciando emocionalmente a sociedade antes mesmo da realização do julgamento oficial.

Além disso, a velocidade da circulação de notícias, comentários e manifestações populares amplia o risco de pré-julgamentos sociais, dificultando a preservação da imparcialidade dos jurados. Assim, o crescimento do acesso à internet evidencia não apenas uma transformação tecnológica, mas também um fator capaz de potencializar pressões emocionais e sociais sobre o Conselho de Sentença.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC), 2023.

Análise do Gráfico 2 — Percepção do Medo da Violência Segundo o Gênero

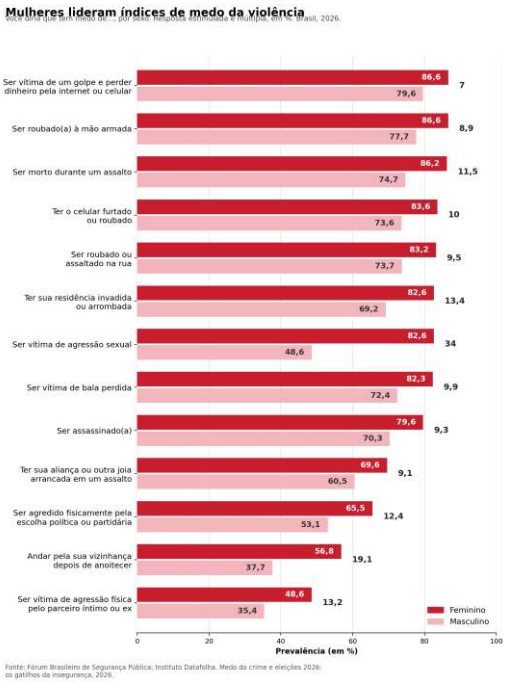
Os dados demonstram que as mulheres apresentam índices de medo da violência superiores aos homens em todas as situações analisadas. A diferença torna-se especialmente expressiva no caso da violência sexual: o medo de ser vítima de agressão sexual atinge 82,6% das mulheres, contra 48,6% dos homens, uma distância de 34 pontos percentuais, a maior registrada em todo o levantamento. O medo de ser vítima de “bala perdida” também é elevado entre as mulheres (82,3%), mas, nesse item, a diferença em relação aos homens é bem menor (72,4%), o que sugere que a violência armada de rua é percebida como ameaça mais compartilhada entre os sexos do que a violência sexual. Já o receio de sofrer agressão física por parceiro íntimo ou ex-parceiro atinge 48,6% das mulheres, contra 35,4% dos homens. Esses dados demonstram que o gênero constitui elemento relevante na construção da sensação de insegurança social, refletindo não apenas a maior

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

exposição feminina a determinadas formas de violência, mas também fatores culturais, sociais e históricos relacionados à vulnerabilidade das mulheres no espaço público e privado. No âmbito do Tribunal do Júri, a intensificação do medo social pode contribuir para o fortalecimento de discursos emocionais e punitivistas, sobretudo em crimes de grande repercussão midiática envolvendo violência contra a mulher, influenciando indiretamente a opinião pública e o ambiente emocional dos julgamentos populares.



Fonte: Datafolha; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.

Análise do Gráfico 3 — Desigualdade Social e Percepção de Insegurança

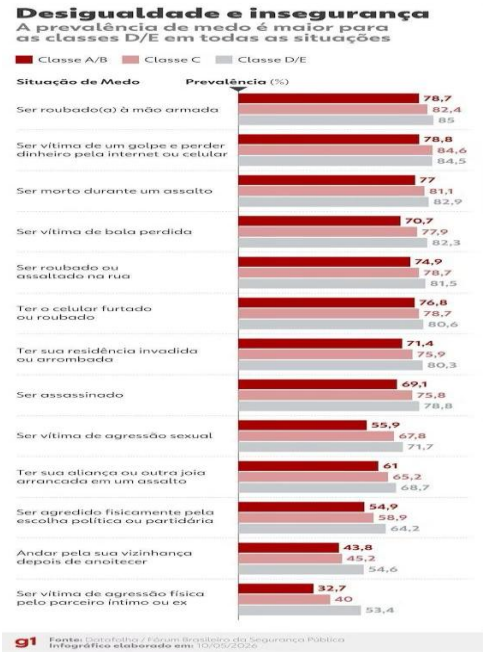
Os dados demonstram que o medo da violência é mais elevado entre indivíduos das classes D/E em comparação às classes A/B e C. Situações como assalto à mão armada, invasão de residência e homicídio apresentam índices maiores entre as camadas economicamente mais vulneráveis, evidenciando a relação entre desigualdade social e sensação de insegurança. Esse cenário contribui para o fortalecimento de discursos punitivistas e amplia a pressão social por condenações severas, especialmente em crimes de grande repercussão midiática

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

julgados pelo Tribunal do Júri. Além disso, os dados revelam como a violência urbana afeta de maneira desigual diferentes grupos sociais, influenciando a percepção coletiva acerca da criminalidade e da punição.



Fonte: Datafolha; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu confirmar a hipótese inicialmente formulada: o modelo constitucional do Tribunal do Júri brasileiro, ao dispensar a fundamentação do veredicto e ao atribuir o julgamento a cidadãos leigos expostos à comoção midiática e ao clima emocional do plenário, cria condições institucionais favoráveis à substituição da racionalidade probatória por respostas punitivas ancoradas na indignação coletiva. Os casos de Doca Street, Alexandre Nardoni e da Boate Kiss, analisados ao longo deste trabalho, demonstram que tanto a condenação quanto a absolvição podem ser capturadas por lógicas estranhas à prova dos autos, revelando que a vingança social não se manifesta apenas como rigor punitivo, mas também, paradoxalmente, como benevolência indevida fundada em valores morais de uma época. O próprio caso Kiss, cuja tramitação seguiu oscilando entre a anulação do júri em 2023, o restabelecimento das condenações pelo STF em 2024 e 2025 e a

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

redução das penas pelo TJRS ainda em 2025, ilustra que essa disputa entre racionalidade probatória e comoção coletiva não se encerra no plenário, mas se prolonga por toda a tramitação recursal do processo, reafirmando a atualidade do problema investigado por esta pesquisa.

A revisão bibliográfica evidenciou, com apoio em Damásio e Haidt, que a separação absoluta entre razão e emoção não encontra respaldo científico, de modo que não se propõe, neste trabalho, a eliminação da dimensão afetiva do julgamento popular tarefa impossível e, mais ainda, indesejável diante da própria natureza humana do Conselho de Sentença. O problema identificado não é a presença da emoção, mas sua predominância sobre a prova produzida sob o contraditório, sobretudo em um cenário de espetacularização midiática e de acesso massivo às redes sociais, conforme demonstram os dados do PNAD Contínua TIC e as pesquisas do Datafolha e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública aqui examinados.

Essa fragilidade institucional é reforçada pelo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 de Repercussão Geral, que autoriza a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do quantitativo da condenação. Ao antecipar os efeitos práticos de um veredicto potencialmente capturado pela comoção coletiva, esse entendimento amplia o risco de que erros judiciários decorrentes da influência emocional se tornem irreversíveis antes mesmo do esgotamento das vias recursais, reforçando a urgência de mecanismos que resguardem a racionalidade da decisão do Conselho de Sentença.

Conclui-se, assim, que a legitimidade democrática do Tribunal do Júri não se preserva pela supressão da participação popular, mas pelo aperfeiçoamento dos mecanismos que conectam o íntimo convencimento dos jurados às provas dos autos. Recomenda-se, nesse sentido, o fortalecimento de instrumentos como o isolamento efetivo do plenário, o controle mais rigoroso da divulgação midiática de processos em curso e a ampliação do debate, no âmbito doutrinário e legislativo, sobre formas de quesitação e de orientação aos jurados que, sem violar o sigilo das votações nem a soberania dos veredictos, reduzam o espaço para que a comoção coletiva se converta em sentença antecipada. Sugere-se, por fim, que pesquisas futuras

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

aprofundem, por meio de estudos empíricos com júris simulados, a mensuração concreta do impacto da exposição midiática prévia sobre o resultado de julgamentos reais, de modo a oferecer subsídios mais robustos à reforma legislativa do instituto.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. Retórica. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 01 ago. 2023. Brasília, DF: STF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.486.671. Relator: Min. Dias Toffoli. Decisão monocrática em 02 set. 2024, referendada por unanimidade pela Segunda Turma em 11 abr. 2025. Brasília, DF: STF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.068 de Repercussão Geral (RE 1.235.340). Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento de mérito em 12 set. 2024. Brasília, DF: STF, 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 1ª Câmara Criminal Especial. Julgamento de apelações no caso Boate Kiss (redução das penas dos réus). Porto Alegre, 26 ago. 2025.

CORDEIRO MICHELS, Camila; CORDAZZO, Karine. A espetacularização do processo penal: reflexos e consequências processuais do populismo penal midiático. Revista CNJ, Brasília, v. 6, n. 2, p. 37-52, 2022. DOI: https://doi.org/10.54829/revistacnj.v6i2.309. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/309. Acesso em: 26 maio 2026.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

COSTA, Kevin Keslley Rodrigues da. Criminologia midiática: os tribunais da internet e o caso Boate Kiss. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí, ano 4, ed. 1, 2024.

DAMÁSIO, António. O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Pesquisa sobre percepção de insegurança e violência no Brasil. São Paulo, 2026.

FERNANDES, Antônio Scarance. Processo penal constitucional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

G1 RS. Como o sensacionalismo e a pressão das redes sociais afetaram o julgamento da Kiss. Porto Alegre, 2022.
HAIDT, Jonathan. The moral emotions. In: DAVIDSON, Richard J.; SCHERER, Klaus R.; GOLDSMITH, H. Hill (Ed.). Handbook of affective sciences. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 852-870.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC). Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar: duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS). Caso Kiss: MPRS recorre ao STF e STJ para restabelecer as penas dos quatro réus. Porto Alegre: MPRS, 13 nov. 2025. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/noticias/64580/. Acesso em: 27 ago. 2026.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/09/2026 - **Accepted:** 25/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/a2jb2866
Pages: 1-27

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RODRIGUES, Adriana Alves; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. A influência midiática no Tribunal do Júri. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE, São Paulo, v. 10, n. 6, p. 1036-1045, jun. 2024. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v10i6.13441. Acesso em: 26 maio 2026.

SILVA, Bruna Alencastro Maria da. A influência da mídia no júri popular: análise do caso Kiss. 2023. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

SILVA, R. S. da; RUBIM, G. C. C. Caso Boate Kiss e a influência midiática no julgamento. Nova Hileia – Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia, v. 15, n. 4, 2023. Disponível em: http://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/2925. Acesso em: 26 maio 2026.

STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do júri: símbolos & rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VILELA, Rafael Badim. A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri. 2025. 20 f. Artigo científico (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

CC BY